



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.360-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providencias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 403/23, 2437/23 e 6010/23, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 403/23, 2437/23 e 6010/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres – PMM, que concede prioridade e incentivo para as mulheres com algum tipo de vulnerabilidade na tomada de recursos destinados ao microcrédito, que foi introduzido pela Lei nº 11.110 de 25 de abril de 2005 – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Art. 2º O PMM é destinado às mulheres, dentre elas, as consideradas de baixa renda, as responsáveis pelo núcleo familiar, as que tenham sofrido algum tipo de violência doméstica ou as que demonstrem seu estado de vulnerabilidade diante a União, sendo necessário apenas um dos requisitos citados; no intuito de aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis para as mulheres que necessitem e busquem empreender.

Parágrafo único: O Programa de Microcrédito para Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217956272100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



Art. 3º Fica a União autorizada a participar de fundos que venham por finalidade garantir o risco de crédito das operações de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O microcrédito foi instituído para atender a uma política pública voltada para aumentar a disponibilidade de crédito na economia, direcionando-o para pessoas físicas de baixa renda, microempreendedores, dentre outros. Trata-se de um programa existente desde 2003, tendo sido instituído pela Medida Provisória nº 122, que foi convertida na Lei nº 10.735/2003.

Microempreendedores e pequenos empresários dependem do comércio local para o cumprimento de dívidas advindo de contratos de aluguel, entre outras garantias fundamentais para não se encontrarem em situação precária. Assim, percebe-se que o microcrédito é um instrumento poderoso para transformação social em comunidades carentes.

A partir do exposto, e relevância do problema, faz-se necessário ações legislativas pertinentes ao tema para que se alcance alguma relevância de ordem prática. Nesse momento, a produção de alternativas programáticas é fundamental no governo federal, como parte dos esforços empreendidos para que se vislumbre um aprimoramento da política pública.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217956272100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)
.....
.....

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021](#))

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021](#))

§ 3º-A Quando se tratar de empresa criada após o marco de que trata o § 3º deste artigo, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021](#))

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020](#))

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

.....
.....

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebræ a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/5/2003](#))

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o

parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, 1º; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#))

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE nesses fundos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea c do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinqüenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

Art. 12. Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei. (*Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

.....
.....

LEI N° 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

.....
.....

LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) (*Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) (*Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012*)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º;

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - (*Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018*)

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*)

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2023 (Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4360/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Apresentação: 09/02/2023 10:57:04.213 - Mesa

PL n.403/2023

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher, vítima de violência doméstica e familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terá direito a linha de crédito especial, disponibilizado pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras.

I - Para ter acesso a linha de crédito de que trata o *caput*, a vítima deverá ter registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, não sendo-lhe permitido, neste caso, a desistência da representação.

Art. 2º O crédito disponibilizado nos termos do artigo 1º observará as seguintes condições:

I – O limite de financiamento será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por solicitante;

II – O crédito concedido terá carência máxima de até 120 (cento e vinte) dias para início do pagamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – A contratação poderá ser efetuada até 12 (doze) meses após o registro do primeiro boletim de ocorrência.

IV – A taxa média de juros não excederá a 5% (cinco por cento) ao

ano.

V - Não incidirão na contratação da linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

VI - É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou comissões durante a liberação do crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

VII – Os recursos disponibilizados para linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, referido nesta lei, será autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2023.

VIII – Caberá ao Conselho Monetário Nacional a fiscalização e determinação de regras que não estejam previstas nesta Lei, às instituições financeiras que concederão linha de crédito especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Para concessão de crédito à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a requerente deverá estar inscrita no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), regulamentado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, oferecido pelo banco concedente do crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi intensificada durante o período da pandemia do Covid-19 em razão do isolamento social imposto, é atualmente um dos maiores desafios da nossa sociedade contemporânea.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a violência contra as mulheres teve um aumento exponencial nos últimos anos, e em que pese o esforço dos órgãos públicos e da sociedade para aumentar os canais de recebimento das denúncias, via presencial, telefônico e o uso de plataformas digitais, ainda assim, mostram-se pouco eficazes diante do atual cenário.

Mulheres vítimas de violência necessitam não apenas de terem suas denúncias acolhidas, mas também da existência de uma rede de apoio formando pelo Estado e sociedade civil que permita com que essas mulheres abandonem a relação abusiva a qual são submetidas.

O planejamento por parte do Estado de ações de prevenção e repressão eficientes é essencial para que possamos alterar esse quadro.

Para tanto, defendemos que a vítima que tenha registrado o Boletim de Ocorrência e não tenha retirado à denúncia e esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terá direito a linha de crédito especial, disponibilizado pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras tenha direito a uma linha de crédito especial, em até um ano após a queixa, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fomento da sua independência econômica e financeira.

Contudo, para a concessão desse crédito adicional necessário será cumprir alguns requisitos, dentre eles a requerente deverá se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inscrever no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), inscrito pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para que possa receber a educação financeira necessária a fim de propiciar o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades.

Ao longo dos últimos anos a proporção de mulheres chefes de família tem aumentado consideravelmente, principalmente nos casos de violência doméstica. Acreditamos, portanto, que disponibilizar linha de crédito à essas mulheres, garantirá o bem-estar dos filhos, com independência e dignidade.

Do mesmo modo, defendemos o poder da participação feminina da População Economicamente Ativa (PEA), no empreendedorismo feminino como forma de liberdade e ampliação da autonomia econômica das mulheres.

Assim, por considerarmos o tema violência contra a mulher matéria de suma importância, razão pela qual deve ser atuado nas mais diversas frentes, é que submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares e os conclamamos a aprova-la.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

**Fred Linhares
Deputado Federal Republicanos/DF**



* C D 2 3 2 7 7 1 1 2 2 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex;br:federal:lei:2005-04-25;11110

PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-403/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para suspender, por cento e oitenta dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“§ 9º É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico exigir a suspensão, por cento e oitenta dias, das obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 10º A suspensão das obrigações de que trata o parágrafo anterior:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora em que constem os documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;



* C D 2 3 4 1 2 1 1 9 8 0 0 * exEdit



II – não alcança as operações firmadas após o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar;

III – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é assegurar um alívio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo que possam dispor de mais tempo para organizar as finanças pessoais e familiares e tentar resgatar sua dignidade.

Embora a arquitetura legislativa e administrativa de proteção às mulheres vítimas de violência venha avançando gradualmente – e a Lei Maria da Penha é símbolo importante desse avanço – essas brasileiras hipervulneráveis ainda enfrentam gigantescos óbices para superar o sofrimento que vivenciaram e as marcas deixadas em sua história de vida.

Uma das dificuldades que essas brasileiras enfrentam se situa no campo econômico. Fragilizadas e muitas vezes impedidas, pelo círculo de violência e abuso que as envolve, de desempenhar adequadamente suas ocupações, essas mulheres perdem capacidade de trabalho e de renda, o que eleva, em muito, suas chances de cair em superendividamento.

Nessas condições desfavoráveis, a necessidade de prover o sustento familiar, em especial nas famílias de baixa renda, frequentemente leva à assunção de dívidas que se tornam de difícil, se não impossível, pagamento.

O recorte proposto – suspensão da exigibilidade de dívidas de famílias de baixa renda por 180 dias – mostra-se razoável, oferecendo conforto

exEdit
8 0 8 9 1 2 1 1 9 8 0 *
* C D 2 3 4 1 2 1 1 9 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

3

Apresentação: 09/05/2023 20:25:13.193 - Mesa

PL n.2437/2023

temporário às mulheres e de reduzido impacto econômico no setor financeiro que, a propósito, deve, constitucionalmente, também atender aos interesses da coletividade (CF, art. 192).

Confiantes na relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


Deputada LÊDA BORGES

exEdit

* C D 2 3 4 1 2 1 1 9 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4360/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial.

Art. 2º A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.

§ 2º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.”





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se discute a violência contra as mulheres com base em seu gênero, é comum que se foque predominantemente nos aspectos físicos dos abusos. No entanto, a violência patrimonial – assim como a psicológica, sexual e moral – é uma forma de agressão que, lamentavelmente, ocorre com excessiva frequência e que afeta enorme contingente de mulheres no Brasil.

Caracterizada pelo controle, danificação ou restrição de acesso, por parte do agressor, aos bens ou recursos financeiros da vítima, a violência patrimonial, quando dissociada de explícita agressividade, constitui uma modalidade de crime que pode passar despercebida pelas próprias vítimas. Nem por isso mostra-se menos gravosa. Na verdade, qualquer forma de manipulação que leve à submissão de uma vontade em favor de outra constitui uma forma de violência que merece vigilância atenta da sociedade.

Embora a violência patrimonial esteja tipificada no art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que ainda falta, na Lei, mecanismos efetivos para mitigar os danos econômicos que esse tipo de agressão causa à vítima. A busca da superação das marcas emocionais e psicológicas deixadas em quem sofre violência desse tipo requer a recuperação de sua dignidade financeira e sua reintegração ao ciclo econômico.

A Comissão da Mulher Advogada da Associação Brasileira de Advogados – ABA/DF, após realizar diversos atendimentos jurídicos e psicológicos no contexto da violência doméstica e familiar contra à mulher, percebeu que diante da vulnerabilidade e fragilidade deste grupo inerente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 13/12/2023 16:55:22.577 - MESA

PL n.6010/2023

violência patrimonial, existe a ausência legislativa de uma linha de crédito especial à mulher vítima de violência patrimonial, motivo pelo qual, em parceria com o gabinete da Deputada Leda Borges, atual Presidente da Comissão da Mulher na Câmara dos Deputados, lhe confere a elaboração desta proposição legislativa pela luta nos direitos das mulheres.

Com essa finalidade, apresentamos a presente proposta, que cria linha especial de crédito, com condições favorecidas, nos bancos oficiais. Com acesso a crédito fornecido com juros reduzidos e prazos maiores, acreditamos que as mulheres vítimas de violência patrimonial poderão enfrentar, com maior facilidade, os danos financeiros que lhes foram infligidos.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



* C D 2 3 5 3 8 9 2 9 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), institui o Programa de Microcrédito para as Mulheres, que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada dos recursos destinados ao microcrédito.

Como o autor argumenta na justificação do PL em tela, o objetivo é promover o apoio social para as mulheres responsáveis pelo núcleo familiar, que necessitam ampliar sua inserção social por meio do acesso ao crédito, essencial para sua dignidade humana e o fortalecimento do reconhecimento social.

Apresentado em 08/12/2021, a matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11/10/2023, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360/2021 foi apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo, elaborado pela nobre Deputada Elcione Barbalho.

Na medida em que, nesta legislatura, a Deputada Elcione Barbalho deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em



* C D 2 4 4 8 4 8 0 6 7 2 0 0 *



05/07/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.360/2021.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à aprovação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em tela, foram apensados os Projetos de Lei nº 403/2023, o Projeto de Lei nº 2.437/2023 e o Projeto de Lei nº 6.010/2023.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), define medidas específicas voltadas para aumentar a disponibilidade de crédito para as mulheres, que representam 51,8% da população brasileira.

Trata-se de inovação importante para ampliar o suporte institucional, econômico e financeiro destinado às mulheres. Entendemos que essa perspectiva é fundamental para empoderar as mulheres e combater todo o tipo de violência, inclusive a violência doméstica, familiar e patrimonial. Como já está demonstrado pelas pesquisas acadêmicas, as mulheres inseridas socialmente, por meio do exercício de atividade remunerada, têm vínculos sociais mais enraizados na comunidade em que vivem. Esses vínculos, que facilitam o acesso a um advogado, por exemplo, são importantíssimos para a redução dos índices alarmantes de violência doméstica e familiar, na medida em que aumentam as chances de condenação do agressor.

Além disso, precisamos entender que o simples fato de ser mulher dificulta, em várias dimensões, a inserção e o reconhecimento social no transcurso da vida quotidiana. A articulação entre o cuidado da família, o exercício de uma profissão, a continuidade e o aprofundamento dos estudos, entre outras esferas da vida de todos os dias, são mais complicadas quando somos mulheres.

Igualmente, sabemos que o **trabalho gratuito** fornecido pelas mulheres para as suas famílias (cozinhar, cuidar da casa e dos filhos, lavar e



passar) está na base da nossa fragilização diante da desigualdade social e da violência doméstica e familiar. Os agressores sabem disso. Para quem recorrer quando a violência acontecer? Para quem devemos pedir ajuda? Existe uma Delegacia da Mulher próxima da minha casa? Um abrigo que possa acolher eu e meus filhos?

Considerando essa realidade social difícil para as mulheres, cabe a nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, construir algo para superar essa situação.

Por essa razão, nosso Substitutivo concorda com as linhas gerais do PL principal e dos seus Projetos apensados, mas visa também ampliar sua perspectiva inicial, ao construir políticas de microcrédito para todas as mulheres brasileiras, especificando as mulheres chefes de núcleos familiares ou inscritas no CadÚnico ou vítimas de violência (física, psicológica, patrimonial). Trata-se de um dos capítulos da nossa história coletiva e social que visa fortalecer os vínculos sociais e econômicos das mulheres de nossa sociedade. Quando as mulheres entram e protagonizam a vida econômica do país toda a sociedade se beneficia.

Sabemos que, além de serem responsáveis pelo núcleo familiar, muitas mulheres também são proprietárias de microempresas e empresas de pequeno porte. Além de cuidarem de uma casa e sua família, elas administram um negócio, com todos os riscos e dificuldades que essa decisão acarreta. Precisamos pensar nisso, pois estamos elaborando políticas para mais da metade da população brasileira. *A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares brasileiros, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias¹*

Como é do conhecimento de todos, as políticas de microcrédito são um instrumento importante para alavancar os negócios e melhorar a situação social da população de baixa renda. Estimular a distribuição de renda e promover o crescimento social da economia, sobretudo das microempresas e empresas de pequeno porte gerenciadas por mulheres, são os principais objetivos do PL em tela e dos seus apensados.

¹ Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher Março – 2023 – DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos



* C D 2 4 4 8 0 6 7 2 0 0 *

Nesse sentido, considerando que a Lei nº 13.636/2018 estabeleceu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, o objetivo do Projeto de Lei nº 4.360/2021 é promover articulação entre as políticas já reguladas pela legislação brasileira sobre a matéria da concessão de microcrédito, de forma que sejam acrescentadas iniciativas voltadas para o favorecimento das mulheres empreendedoras.

Ao mesmo tempo, os Projetos de Lei nº 403/2023, o Projeto de Lei nº 2.437/2023 e o Projeto de Lei nº 6.010/2023, elaborados posteriormente, por estarem relacionados à matéria principal, foram apensados. Felizmente, em nosso entendimento, as proposições apensadas ampliam o escopo regulatório do texto Projeto de Lei principal.

Se for implementado pelas instituições financeiras oficiais, o Programa de Microcrédito para as Mulheres será um instrumento importante para assegurar a prioridade e condições financeiras facilitadas para as mulheres empreendedoras, inclusive com taxas de juro reduzidas. Tais mudanças na legislação serão fundamentais para impulsionar e fortalecer as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres, e também criar oportunidades para que outras mulheres possam acessar as possibilidades de empreender.

Para fazer justiça às iniciativas mencionadas, buscamos incorporar as formulações elaboradas pelo PL principal e por esses três Projetos de Lei apensados, que tratam de temas similares e articulados, por meio da elaboração de um Substitutivo que busca sintetizar as sugestões.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360/2021, do Projeto de Lei nº 403/2023, do Projeto de Lei nº 2.437/2023 e do Projeto de Lei nº 6.010/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



* C D 2 4 4 8 4 8 0 6 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 4.360/2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui o Programa de Microcrédito para Mulheres e altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres (PMM), que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada de recursos destinados ao microcrédito para empresas de pequeno porte e microempresas controladas e dirigidas por mulheres, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O objetivo do Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) é proporcionar o suporte econômico, financeiro e institucional para todas as mulheres, como forma de ampliação da sua inserção social e dignidade humana.

Parágrafo único. O Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) será gerenciado pelas instituições financeiras oficiais federais, de modo a assegurar prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juro reduzidas, para impulsionar as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres.

Art. 3º A execução das medidas de prioridades e condições favorecidas em políticas de concessão de crédito estabelecidas por esta Lei ficam condicionadas à realização de análise de viabilidade econômico-financeira e de aderência às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Art. 4º As mulheres que aderirem ao Programa e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, as que forem responsáveis pelo núcleo familiar e as que tenham sofrido algum



* C D 2 4 4 8 4 8 0 6 7 2 0 0 *

tipo de violência doméstica e familiar terão linha de crédito especial e taxas de juros significativamente inferiores às praticadas no mercado, a ser regulamentada por legislação específica.

I- A ocorrência da violência contra a mulher poderá ser comprovada por meio da apresentação de documentação prevista em regulamento.

II- a comprovação de responsabilidade pelo núcleo familiar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A mulher vítima de violência patrimonial terá direito a acesso a linha de crédito especial.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º, 10 e 11:

“Art. 9º.....

.....
 § 9º. É direito da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, exigir a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações devidas às instituições financeiras, em decorrência da contratação de operações de crédito especial, de qualquer natureza, nos termos do regulamento.

§ 10. As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

I- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que



trata este parágrafo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.

II- A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

§ 11. A suspensão das obrigações, de que trata o § 9º:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora, contendo os documentos comprobatórios da violência contra a mulher, nos termos do Regulamento.

II – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito” .

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 90 dias.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

**Deputada SOCORRO NERI
Relatora**



* C D 2 4 4 8 4 8 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2021

Apresentação: 04/11/2024 13:00:10.770 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4360/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4360/2021 e dos PLs nºs 403/2023, 2437/2023 e 6010/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 1 3 2 1 3 9 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241321396700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° PL 4.360/2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui o Programa de Microcrédito para Mulheres e altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres (PMM), que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada de recursos destinados ao microcrédito para empresas de pequeno porte e microempresas controladas e dirigidas por mulheres, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O objetivo do Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) é proporcionar o suporte econômico, financeiro e institucional para todas as mulheres, como forma de ampliação da sua inserção social e dignidade humana.

Parágrafo único. O Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) será gerenciado pelas instituições financeiras oficiais federais, de modo a assegurar prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juro reduzidas, para impulsionar as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres.

Art. 3º A execução das medidas de prioridades e condições favorecidas em políticas de concessão de crédito estabelecidas por esta Lei ficam condicionadas à realização de análise de viabilidade econômico-financeira e de aderência às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Art. 4º As mulheres que aderirem ao Programa e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, as que forem responsáveis pelo núcleo familiar e as que tenham sofrido algum tipo de

Apresentação: 04/11/2024 13:00:10.770 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 4360/2021

SBT-A n.1



violência doméstica e familiar terão linha de crédito especial e taxas de juros significativamente inferiores às praticadas no mercado, a ser regulamentada por legislação específica.

I- A ocorrência da violência contra a mulher poderá ser comprovada por meio da apresentação de documentação prevista em regulamento.

II- a comprovação de responsabilidade pelo núcleo familiar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A mulher vítima de violência patrimonial terá direito a acesso a linha de crédito especial.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º, 10 e 11:

"Art. 9º.....

.....

§ 9º. É direito da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, exigir a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações devidas às instituições financeiras, em decorrência da contratação de operações de crédito especial, de qualquer natureza, nos termos do regulamento.

§ 10. As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

I- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata este parágrafo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.



* C D 2 4 6 1 0 3 8 6 2 3 0 0 *



II- A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

§ 11. A suspensão das obrigações, de que trata o § 9º:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora, contendo os documentos comprobatórios da violência contra a mulher, nos termos do Regulamento.

II – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 90 dias.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

